



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721739/2020-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.076 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente BAR TIP TOP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DE JANEIRO DO ANO-CALENDÁRIO E ANTES DO DECURSO DE 30 DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA DO TERMO DE INDEFERIMENTO.

Tendo o contribuinte regularizados os débitos apontados no Termo de Indeferimento de Opção, deve-se deferir a opção pelo regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso cancelar o Termo de Indeferimento de Opção e determinar a inclusão do contribuinte no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.076 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.721739/2020-31

Relatório

Adoto em parte o relatório do Acórdão Recorrido para descrever a demanda.

De acordo com o Termo de Indeferimento de fl. 7, datado de 11 de fevereiro de 2020, seu pleito foi denegado com base no artigo 17, inciso V, da mencionada Lei Complementar porque, em registros informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constava débito da interessada para com a RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa (ver abaixo):

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo

Número Debcad: 153814802

Valor INSS: R\$ 562,71

Ciente em 13 de fevereiro de 2020, a interessada apresentou, em 5 de março de 2020 (fl. 2), a manifestação de inconformidade de fl. 2, alegando: “*A FIRMA FEZ PARCELAMENTO COM A PREVIDENCIA Nº Debcad 153814802 E SUA GUIA ENCONTRA-SE PAGA. (segue copia da mesma)*”.

À fl 3, anexou o comprovante de pagamento feito em 21/01/2020, às fls. 04/05 o comprovante de protocolo de pedido de retificação da Guia GPS de fl. 06 e à fl. 19 anexou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 14/02/2020.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade alegando que:

“No caso vertente, o documento de fl. 3 não demonstra que o contribuinte houvesse regularizado o débito indicado no Termo de Indeferimento contestado, por divergência de valor; lado outro, não há indícios nos autos de que ela houvesse procedido ao parcelamento a que se refere na peça de defesa.”

O Contribuinte, conforme AR de fl. 30, interpôs Recurso Voluntário protocolado em 06/10/2020, no qual defende ter regularizado seus débitos tempestivamente, com as seguintes palavras:

“A guia do GPS referente ao mês de janeiro de 2020 havia sido paga em no dia do vencimento dia 21/01/2020 no valor de R\$ 568,06 às 15h25, nº de controle: 162.832.373.137.311.673— autenticação bancária: 003.788.609.159.957 Banco

do Bradesco. Esta guia foi paga on line com o identificador errado na hora de preencher os dados da guia on — line ao invés de digitar o identificador 102.002.374.0001-1 foi digitado o CPNJ da empresa então não acusou o pagamento. Em 12/02/2020 foi feito junto à Secretaria da Receita Federal Do Brasil o pedido de retificação de GPS — RETGPS onde se lê 33265802000182 no identificador, leia-se 102.002.374.0001-1, Processo: 13031.075074/2020-36 destino: RETGPS-RETAG —07 RF — VR.

Em Março de 2020 foi dada entrada na Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, pois a guia do GPS estava paga no dia do vencimento não era justo Indeferir a opção pelo Simples Nacional, Processo 12.448-721.739/2020-31 o qual foi apresentado no prazo legal, ainda assim foi indeferido.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Quanto à Tempestividade, verifico que o AR de fl.30 anexado pela unidade preparadora é **ilegível**, de maneira que reconheço como tempestivo o Recurso Voluntário, tomando a data de sua interposição como data de ciência do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

No mérito, entendo assistir razão ao contribuinte.

O contribuinte demonstrou que recolheu, ainda em 21/01/2020, o único débito apontado como impeditivo de sua opção no Termo de Indeferimento de fls. 07, e anexou desde a Manifestação de Inconformidade o pedido de retificação da GPS paga, que indicou o CNPJ da empresa em vez de indicar o número do processo cujo débito se prestaria a quitar, bem como anexou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa obtida em 14/02/2020, **no dia seguinte à aquele apontado pelo Acórdão Recorrido como data de ciência do Termo de Indeferimento de Opção (que ocorreu em 13/02/2021 – vide fl. 24).**

Verifica-se que o Acórdão Recorrido ateu-se à pequena divergência entre o valor apontado no Termo de Indeferimento e aquele pago, sendo que a quantia paga foi alguns reais **superior**.

Entendo ter havido a comprovação da quitação do débito antes do fim do prazo para a opção para o Simples Nacional para o ano de 2020, sendo que o pedido de retificação anexado à fl. 04 explica eventual atraso no cômputo da quitação pela Receita Federal.

Além disso, mesmo que se entendesse, por hipótese, que o comprovante de pagamento não se referiria ao débito apontado no Termo de Indeferimento de Opção, a **contribuinte comprovou que dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do Termo de Indeferimento — na realidade, apenas 1 dia após a dita ciência —, obteve a Suspensão da Exigibilidade dos débitos que eventualmente possuía (conforme Certidão de fls. 19).**

É verdade que o artigo 6º, § 2º, I da Resolução CGSN nº 140/2018 estabelece como prazo limite para a regularização dos débitos daquele que pretende optar pelo Simples Nacional a mesma data limite para a formalização da opção, no caso, o dia 31/01/2020. Transcrevamos o dispositivo:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada **até o último dia útil do mês de janeiro** e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;”

Entendo, no entanto, que a resolução em comento vai na contramão da melhor interpretação da Lei Complementar 123/06 e dos mandamentos constitucionais que orientam o tratamento favorecido das pequenas empresas e das empresas de pequeno porte, notadamente, os artigos 146, III, “d” e 179 da Constituição Federal.

O artigo 6º, § 2º, I da Resolução CGSN nº 140/2018 decorre da vedação prevista no inciso V do artigo 17 da LC 123/06, que por sua vez é a fundamentação legal do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Entretanto dessa mesma vedação também decorre a hipótese prevista no artigo 31, § 2º da LC/123/06, que, criando situação anti-isonômica, concede ao contribuinte cientificado de sua exclusão do Simples Nacional o prazo de 30 dias para a regularização, ilidindo assim sua exclusão do regime.

Por isso, entendo aplicável ao caso o previsto no artigo 31, § 2º da LC/123/06, de maneira que, caso o contribuinte regularize as pendências que motivaram o Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de 30 dias de sua ciência, estará resguardado seu direito de optar pelo regime favorecido.

Nesse sentido, vale mencionar o entendimento proferido pelo Ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella ao relatar o Acórdão 9101-005.240 – CSRF / 1ª Turma, de 11 de novembro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VEDAÇÃO. INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. QUITAÇÃO EM 30 DIAS APÓS O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DA NORMA DO §2º DO ART. 31 DA MESMA LEI COMPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Ainda que fosse verificada, durante a análise de *opção* pelo SIMPLES Nacional, a existência de débitos tributários exigíveis, se tal pendência é liquidada ainda no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do indeferimento da pretensão, deve ser deferida a inclusão.

As regras dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006 devem ser interpretadas sistematicamente, observando, igualmente, a *isonomia* entre os contribuintes.

No mesmo sentido mencionamos o Acórdão nº 9101-004.420 – CSRF / 1ª Turma, de relatoria da Il. Conselheira Relatora Livia de Carli Germano:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO.

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso até o término do prazo da opção. Já o §2º do artigo 31 do mesmo diploma legal autoriza a permanência do contribuinte que já está no SIMPLES Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na ausência de fundamento jurídico para tratar de forma desigual contribuintes que já se beneficiam do Simples Nacional e aqueles que querem optar pelo regime, é válida a interpretação de que o artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº

123/2006, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos aos contribuintes ingressantes no sistema.”

Vale a pena transcrever a íntegra do voto da Relatora:

“No caso, compreendo que não merece reparos o voto condutor do acórdão indicado como paradigma quando este observa que, a despeito de o artigo 17 da LC 123/2006 disciplinar o ingresso no Simples Nacional e de o artigo 31 cuidar das hipóteses legais de exclusão do referido regime de tributação, este último dispositivo, ao citar expressamente o inciso e o artigo que impedem o ingresso, acaba por favorecer os contribuintes que, dentro do prazo de 30 dias, regularizam sua situação fiscal, após serem cientificados de quais os débitos que possuem em aberto por meio do próprio Termo de Indeferimento de opção.

De fato, a norma não poderia fazer distinção das situações entre os contribuintes querem ingressar e aqueles que já estão usufruindo do Simples Nacional, sendo o relevante para as fazendas públicas os recolhimentos dos débitos em atraso e a regularização da situação fiscal.

De se notar, ademais, que o caso dos autos é de evidente lapso não intencional do contribuinte quanto à própria existência do débito, o que é revelado já por seu valor de ínfimos R\$ 32,80. Em uma situação como esta, manter a exclusão do contribuinte deste regime de tributação para o ano-calendário de 2011 revela-se completamente contrária aos objetivos da legislação que rege o Simples Nacional, a qual visa exatamente conferir tratamento diferenciado e favorecido a empresas com menor expertise tributária e menos recursos para lidar com aspectos burocráticos da legislação fiscal.

Em conclusão, compreendo que o artigo 31, §2º, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização das pendências com débitos aos contribuintes interessados em optar pelo Simples Nacional, não havendo qualquer fundamento jurídico para tratar de forma discriminatória contribuintes que querem ingressar no Simples Nacional em comparação com aqueles que já se beneficiam do regime.

Assim, com a devida vênia, compreendo que o acórdão recorrido merece reforma.”

Dessa forma, entendo que o contribuinte comprovou a quitação dos débitos apontados como impeditivos da opção antes do término do prazo de exercício da opção e, mesmo que se desconsiderassem tais comprovantes, há inequívoca comprovação de tê-los regularizado em 14/02/2020, um dia após ter sido cientificado do indeferimento da opção.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o Termo de Indeferimento de Opção e determinar a inclusão do contribuinte no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah